

gem do limite de receita bruta proporcional de início de atividade para 2018, com falta de comunicação de exclusão obrigatória. A hipótese de exclusão foi aferida com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos e recepcionados pelo contribuinte (art. 26, §10, da Lei Complementar nº 123/2006). A exclusão produzirá efeitos a partir de 14/11/2018 (art. 3º, II, e seus §§2º, 10 e 12, e art. 31, III, "a", todos da Lei Complementar nº 123/2006). Tendo em vista o disposto no art. 39, "caput", da Lei Complementar nº 123/2006, c.c. o art. 4º, XVI, da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, e os arts. 11-A e 20 da Lei Estadual nº 6.182/1998, o contribuinte tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência deste edital, para apresentar impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, sendo que, não havendo impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo. Caso tenham interesse em obter uma via do termo acompanhada dos anexos que embasaram a exclusão de ofício, os representantes do estabelecimento poderão comparecer na sede da Coordenação Regional (CERAT) da SEFA a que estão circunscritos. A presente notificação editalícia, na forma do art. 14, III, da Lei nº 6.182/1998, é realizada em virtude da impossibilidade de localização dos responsáveis pelo estabelecimento no endereço indicado no cadastro de contribuintes, uma vez que o mesmo se encontra na situação cadastral "Suspensão - Sujeito a Inaptidão - Firma Não Localizada" desde 21/02/2019, e depois de infrutíferas as tentativas de contato junto aos telefones também indicados no cadastro.

**CONTRIBUINTE:** E. A. DA SILVA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E MADEIRA  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL:** 15.623.571-4  
**AUDITOR FISCAL:** CAIO AUGUSTO GIBERTONI GOMES  
 Belém – Pará, 2 de agosto de 2019.  
**RICARDO HENRIQUE CORREA ATANÁSIO**  
**COORDENADOR DA CEEAT MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**

**Protocolo: 460877**

## OUTRAS MATÉRIAS

**PROCESSO Nº: 002019730017084-8**

**IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS DE 2020, PUBLICADOS NO DEC. 199/2019.**

**DO RELATÓRIO:**

A Prefeitura Municipal de Parauapebas, através da procuradora do município, Quésia Siney Gonçalves Lustosa, Matrícula nº 661, impugna os índices provisórios, publicados pelo Decreto 199 /2019, para vigência no ano 2020 e requer que:

Seja recebida e processada a presente Impugnação;

Sejam considerados os valores de faturamento da Vale S.A., declaradas em suas notas fiscais e na DIEF, observando-se o Decreto nº 4.478/2001; Seja recalculado o índice provisório de 2020 e consideradas, tão e somente, as saídas e entradas de mercadorias e serviços para o cálculo do valor adicionado definidos na Lei nº 63/1990 e Lei Estadual nº 5645/1991, para os exercícios de 2017 e 2018;

Caso sejam mantidos os índices provisórios estabelecidos no Decreto nº 199/2019, seja informado o Município quais os custos apropriados e que informações foram apreciadas para o devido cálculo dos VAFs de 2017 e 2018; e

Seja determinado ao GT que faça os cálculos do índice cota parte para o ano de 2020, com a estrita observância Lei Complementar nº 63/1990 e Lei Estadual nº 5.645/1991, com relação as vendas de minérios originários do município, para apuração dos valores adicionados pelo município impetrante, considerando as informações oficiais contidas nos DIEFS, até 20/03/2019, ressalvadas às contidas no Anexo VII do DIEF/2019.

**DECISÃO:**

Sobre a impugnação, temos a informar:

1 - Sobre o item 1, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao município de Parauapebas para o ano de 2020;

2 - Quanto ao item 2, que solicita que sejam considerados os valores de faturamento da Vale S.A., declaradas em suas notas fiscais e na DIEF, observando-se o Decreto nº 4.478/2001, temos a informar que o referido Decreto não sofreu nenhuma alteração relativamente ao valor da saída a ser computada no cálculo do valor adicionado, que continua sendo o mesmo, tendo, inclusive, sido ratificado pela publicação da Instrução Normativa nº 08/2019;

3 - Sobre a solicitação do item 3, de que seja recalculado o índice provisório de 2020 e consideradas, tão e somente, as saídas e entradas de mercadorias e serviços para o cálculo do valor adicionado definidos na Lei nº 63/1990 e Lei Estadual nº 5645/1991, para os exercícios de 2017 e 2018; temos a ressaltar que:

Saídas: As operações de saída se encontram devidamente registradas nas DIEFs.

Entradas: Neste caso, já foram efetuadas inúmeras manifestações, tanto administrativa, quanto no Judiciário, dirigidas ao Município de Parauapebas, onde se demonstra de forma técnica (contábil) o conceito de valor adicionado.

Nas manifestações acima citadas, fica claro que a alteração efetuada pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, não vai de encontro ao conceito de Valor Adicionado, portanto, não há qualquer ataque ao disposto na Lei Complementar nº 63/1990.

O cálculo do Valor adicionado é aplicado em qualquer Atividade Econômica, porém, a forma de obtenção dos dados para elaboração do mesmo diverge em certas atividades. Por exemplo: na atividade de compra e venda (revenda de mercadoria) o valor da aquisição da mercadoria é o seu custo quando da apuração do valor Adicionado, ou seja, adquire-se a mercadoria por determinado valor, acrescenta-se a margem de ganho e vende-se, na sequência apura-se o valor adicionado, ou seja, valor da venda (-) menos valor da compra. Assim, podemos obter estas informações via Declaração de Informações Econômicas Fiscais - DIEF. Na atividade EXTRATIVA, a DIEF serve como fonte de informação apenas quanto à obtenção do valor das saídas (vendas). No que se refere à entrada, a DIEF não fornece todas as informações necessárias, pois outros elementos que compõem a formação do custo do produto a ser vendido não são computados na mesma. Isto porque o produto objeto da atividade da empresa só é mensurado/valorado a partir do início e até o fim do processo de extração, ou seja, quando o produto está acabado. Desta forma, inúmeros componentes do custo de produção não se obtêm via DIEF, e sim somente pela Contabilidade. A inclusão do Anexo VII, na DIEF, que passou a ser exigida a partir do ano de 2019, na DIEF de referência 04/2019, relativo ao período base de 2018, tornou mais precisa a contabilização do custo de produção de cada mineradora e, consequentemente, seu respectivo Valor Adicionado, substituindo a utilização do Relatório Anual de Lavra - RAL, o qual apresentava o referido custo de forma muito sintética, ou seja, não permitindo se determinar a sua composição por conta contábil. Diante do exposto, cabe ressaltar que não houve nenhuma infringência as normas para o cálculo do VA, e sim um aprimoramento da fonte de dados para o levantamento dos custos de produção das mineradoras;

4 - Sobre o item 4, que solicita, caso sejam mantidos os índices estabelecidos no Decreto nº 2.120/2018, seja informado ao município quais os custos apropriados e que informações foram apreciadas para o devido cálculo, temos a informar que os dados foram extraídos do Valor Contábil dos CFOP contabilizados, conforme estabelecidos no Art. 6º da IN 008/2019 e, do ANEXO VII, das Declarações de Informações Econômico e Fiscais, previstas no manual da DIEF, no item 21.7.1. Os valores da extratora de minério de ferro do município de Parauapebas, em reais, foram declarados conforme abaixo:

Faturamento / Transferências R\$ 23.615.769.729,42

Custo das vendas/Transferências R\$ 7.385.807.169,14

Percentual do custo em relação às saídas 31,27%

Caso sejam verificadas a existência de novas declarações normais e/ou retificadoras, enviadas fora do prazo ou qualquer alteração nas informações que compõem o cálculo do Valor Adicionado - VA, na base de dados da Secretaria da Fazenda do Para, até o cálculo do índice definitivo, estas serão baixadas, incorporadas ao banco de dados da SEFA, processadas e computadas no cálculo do VA;

Quanto ao item 5, o qual requer que seja determinado ao GT que se faça os cálculos do índice cota parte para o ano de 2020, com a estrita observância Lei Complementar nº 63/1990 e Lei Estadual nº 5.645/1991, com relação as vendas de minérios originários do município, para apuração dos valores adicionados pelo município impetrante, considerando as informações oficiais contidas nos DIEFS, até 20/03/2019, ressalvadas às contidas no Anexo VII do DIEF/2019, temos a informar que o cálculo do índice de participação dos municípios, no produto da arrecadação do ICMS, é realizado conforme determina o artigo 3º, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 63/90, com base nos documentos estabelecidos no decreto estadual nº 4.478/2001, na Instrução Normativa 08/2019 e acompanhado pelo Grupo de Trabalho, destinado a executar as tarefas inerentes à fixação dos Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS, com a participação dos representantes, titular e suplente indicados por cada uma das Associações de Municípios, legalmente constituídas e a Prefeitura Municipal de Capital, nos termos do decreto nº 2.057/93, observando-se a escorreita aplicação da legislação pertinente.

**Protocolo: 460885**

**PORTARIAS DE ISENÇÃO DE ICMS - CAT**

**Portaria n.º 201901000753 de 05/08/2019 -**

**Proc n.º 002019730017704/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Edipo Silveira da Costa - CPF: 007.196.182-82

Marca: CHEV/PRISMA 10MT JOY Tipo: Pas/Automóvel